



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 178/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 009, de autoria do Vereador Hugo Vilaça, ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda apresentada pelo Vereador Hugo Vilaça ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências".

A referida emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso VII, do art. 3º do Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo.

Em sua justificativa apresentada, o nobre Vereador afirma que "o texto apresentado no Projeto de Lei ficou de difícil entendimento, além de tratar de órgãos congêneres que em momento algum é tratado na Lei originária ou no projeto de Lei".

Nesse sentido, cumpre-nos transcrever a redação inciso VII, do art. 5º da Lei nº 4.713/2014:

"Art. 5º O conselho de administração é órgão de administração superior voltado para as atividades pactuadas com o município e será estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, ainda, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - é vedado aos conselheiros integrar a diretoria executiva ou qualquer outro cargo da entidade, no âmbito das atividades desta municipalidade.” (destacamos)

Da mesma forma, transcreve-se a redação do inciso VII, do 3º do Projeto de Lei nº 016/2021:

“Art. 3º O art. 5º da Lei nº 4.713/2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º O conselho de administração é órgão de administração superior e será estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, ainda, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

(...)

VII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria ou qualquer outro cargo da entidade devem renunciar ao cargo do conselho de administração ou órgão congênere para assumir as funções executivas.” (destacamos)

Por fim, a redação da alteração proposta na Emenda nº 009, ora analisada:

“O artigo 3º do Projeto de Lei nº 016, de 30 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

VII – é vedado aos conselheiros integrar a diretoria executiva ou qualquer outro cargo da entidade, no âmbito das atividades da Organização Social.” (destacamos)

Verifica-se que a Emenda nº 009 trata-se de emenda modificativa, uma vez que tem por objetivo sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, de forma a facilitar a compreensão do dispositivo da lei, sem que isso lhe altere o conteúdo, conforme estabelece o § 4º, do art. 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem, *in verbis*:

“Art. 180 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.

(...)

§ 4º - Modificativa ou emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, sem que isso lhe altere o conteúdo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

No tocante ao poder de emendar projetos, verifica-se o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Nesse sentido, destaca-se que além da afinidade lógica com a proposição original, *in casu*, a alteração proposta não trará aumento de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, respeitadas as limitações impostas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica de Contagem, não encontramos óbices a regular tramitação da emenda em exame.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda 009, apresentada pelo Vereador Hugo Vilaça ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 29 de junho de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral